

LEI Nº 010 DE 25 DE ABRIL DE 1.997

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ DECRETOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação, em consonância com as linhas e diretrizes contidas na Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O Atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Tamarana será feito através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - O Atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais que visem:

- a) a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) a identificação e a localização de pais, tutores ou responsáveis das crianças e dos adolescentes desaparecidos;
- c) a proteção jurídico-social.

Art. 4º - Mediante proposta fundamentada do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Município poderá criar programas e serviços aludidos no artigo 3º desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal de integração regionalizada, constituindo entidades governamentais voltadas especificamente para essas mesmas finalidades.

Art. 5º - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades e pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semiliberdade;
- VII - internação.

§ 1º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas especificando os regimes de atendimento, na forma definida deste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que manterá registro das inscrições e de suas alterações, e do qual fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 2º - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária competente.

§ 3º - Será negado o registro à entidade não governamental que:

- a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- c) esteja irregularmente constituída;
- d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

§ 4º - As entidades que desenvolvem programas de abrigo e internação adotarão os princípios e cumprirão as obrigações constantes dos artigos 92 a 94 da Lei Federal nº 8.069, de 13.07.90.

Art. 6º - São órgãos de execução e cumprimento da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) a Prefeitura Municipal de Tamarana;
- b) entidades prestadoras de serviços à criança e ao adolescente;
- c) o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) o Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação paritária por meio de organizações representativas.

§ 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado e não subordinado à Secretaria da Ação Social do Município de Tamarana, é composto por 8 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, sendo:

- a) 3 (três) membros titulares, preferencialmente das seguintes áreas do Poder Executivo : saúde, educação, ação social;
- b) 1 (um) representante da Câmara Municipal
- c) 2 (dois) representantes de entidades prestadoras de serviço à Criança e ao Adolescente;
- d) 2 (dois) representantes de associações civil comunitária.

§ 2º - Os titulares e respectivos suplentes referidos no § 1º deste artigo serão nomeados ou eleitos:

- a) pelo Prefeito Municipal, os representantes do Poder Executivo;
- b) pelo chefe do Legislativo, o representante da Câmara Municipal;
- c) mediante eleição por voto direto e secreto, em Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim nos trinta dias que antecederem ao vencimento dos mandatos, os representantes, membros titulares e respectivos suplentes de entidades e dos movimentos da sociedade civil organizada.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por deliberação de seus membros, fixará em Regimento Interno as normas relativas a convocação, data, local e horário para a realização da Assembléia Geral de Eleição dos membros titulares e respectivos suplentes, representantes das entidades e dos movimentos da sociedade civil organizada, visando o atendimento do disposto na alínea “c” do § 2º, deste artigo.

§ 4º - As entidades e as associações civis, interessadas em concorrer à Assembléia Geral da Eleição, deverão promover a inscrição de seus representantes, candidatos a membros titulares e suplentes respectivos, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até quinze dias antes da efetivação da Assembléia referida na alínea “c” do § 2º deste artigo.

§ 5º - Somente poderão ser inscritos, na forma do disposto no § 4º deste artigo, candidatos de entidades e de movimentos da sociedade civil, com existência legal há mais de 01 (um) ano, comprovada através de documentação específica e registro formal junto a cartório .

§ 6º - O mandato dos titulares e respectivos suplentes, tanto dos representantes do Poder Público, quanto dos representantes de entidades e dos movimentos da sociedade civil organizada, será de dois anos, admitindo-se a renovação ou reeleição por mais uma única vez por igual período.

§ 7º - Serão considerados eleitos os 04 (quatro) titulares e respectivos suplentes representantes de entidades e dos movimentos da sociedade civil

organizada que obtiverem o maior número de votos. A eleição do membro titular implica, automaticamente, a do suplente respectivo.

§ 8º - Em ocorrendo empate entre os dois últimos candidatos a membros titulares, será considerado eleito o mais idoso, o que implica a condução de seu suplente.

§ 9º - À exceção dos representantes dos poderes constituídos, alíneas “a” e “b” do § 2º deste artigo, nenhum Conselheiro, poderá ser destituído, salvo por deliberação de dois terços da totalidade dos membros que compõem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º - A posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dar-se-á nos cinco dias úteis seguintes ao vencimento do mandato, impreterivelmente, em Assembléia Geral aberta à comunidade e especialmente convocada para esse fim.

§ 1º - Na mesma data da convocação aludida no “caput” deste artigo e subsequente à posse, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em reunião que se realizará com o quorum mínimo de dois terços de seus membros, apontará 04 (quatro) nomes para comporem a Diretoria Executiva, composta por: Presidente, Vice Presidente, Secretário e Tesoureiro.

§ 2º - O Presidente da Diretoria Executiva, escolhido pelo Chefe do Executivo dentre a lista de nomes apontados na reunião referida no §1º, presidirá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, competindo-lhe ainda a representação oficial, ativa e passiva, em Juízo ou fora dele, em todas as causas e assuntos relacionados com a Lei Federal nº 8.069, de 13.07.90 e esta Lei.

§ 3º - A Diretoria Executiva a que aludem os parágrafos 1º e 2º deste artigo terá suas demais funções fixadas em Regimento Interno que será elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dentro de sessenta dias após a posse.

Art. 10 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observados os preceitos expressos da Constituição

Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Tamarana e da Lei Federal nº 8.8069/90;

II - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município, indicando ao Prefeito Municipal as modificações recomendáveis à consecução da política formulada;

III - estabelecer prioridades de atuação e sugerir a aplicação de recursos públicos destinados à assistência social, especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;

IV - expedir registro às entidades particulares e filantrópicas, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

V - avocar, quando necessário, o controle das ações de execução, da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes, em todos os níveis;

VI - propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos Órgãos Governamentais diretamente ligados à promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

VII - oferecer subsídios para elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e dos adolescentes;

VIII - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IX - proceder à inscrição de todos os programas de proteção e sócio - educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto nos artigos 90 e seguintes da Lei Federal 8.069/90;

X - fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento do órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção, proteção e defesa da infância e juventude;

XII - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares, organismos nacionais e internacionais, visando a seus objetivos;

XIII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

XIV - solicitar às entidades de defesa ou atendimento, cadastradas no Conselho, as indicações para o preenchimento do cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato.

XV - receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, tomando as providências cabíveis;

XVI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XVII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde, educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada, respeitando a autonomia do mesmo;

XVIII - relacionar-se com demais Conselhos Municipais em assuntos que lhes digam respeito, sem qualquer interdependência.

XIX - propor ao Prefeito Municipal remuneração aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade, e tendo por base o tempo dedicado à função e as peculiaridades locais.

Art. 11 - As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão disciplinados em seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nesta Lei.

Art. 13 - O Conselho Tutelar será composto por cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 14 - Os Conselheiros serão escolhidos pela comunidade através de um Colégio de Representantes, em processo realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a fiscalização do Ministério Público.

§ Único - O prazo para registro das candidaturas será de 05 (cinco) dias antes da escolha.

Art. 15 - O Colégio de Representantes de que trata o artigo anterior será assim constituído:

- Prefeito Municipal;
- Juiz de Direito da Infância e da Juventude;
- Representantes do Ministério Público;
- Assistentes Sociais com atuação no Município de Tamarana;
- Vereadores;
- Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - titulares e suplentes;
- Presidentes das Entidades governamentais e não governamentais cadastradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tamarana, em funcionamento no Município há pelo menos 01 (um) ano antes da escolha;
- Presidente das Associações de Bairros, constituídas há pelo menos 01 (um) ano, com documentação que comprove a constituição;
- Presidentes dos Clubes de Serviços em funcionamento no Município há pelo menos um ano;
- Diretores de estabelecimentos de ensino, públicos e particulares.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 16 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante Resolução do conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da Lei, publicada na imprensa local.

Art. 17 - A candidatura é individual e não vinculada a indicação de partido político.

Art. 18 - Somente poderão concorrer ao Conselho Tutelar os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;

- III - residir no Município de Tamarana;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Comprovação da experiência da área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente há mais de 02 (dois) anos.
- VI - Ter concluído o 2º grau;

§ - **Único** - a experiência de que trata o inciso V, deste artigo, deverá ser comprovada mediante apresentação de “Currilum Vitae”.

Art. 19 - Os 05 (cinco) mais votados serão considerados escolhidos , ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes.

Art. 20 - Havendo empate na votação será considerado escolhido o candidato mais idoso.

Art. 21 - Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 22 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar , pelo colégio de Representantes da comunidade, será sempre realizada até o dia 15 de dezembro do último ano de mandato, com a proclamação dos escolhidos imediatamente após a apuração do resultado.

Art. 23 - A posse dos escolhidos far-se-á pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sempre no primeiro dia útil do ano subsequente.

Art. 24 - Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 25 - O Poder Executivo garantirá infra-estrutura básica para o funcionamento do Conselho Tutelar, provendo-o dos recursos e materiais indispensáveis.

Art. 26 - Poderão ser criados outros Conselhos Tutelares no Município, segundo as necessidades constatadas a serem definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27 - O exercício efetivo da função de conselheiro, membro do Conselho Tutelar, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 28 - Os membros do Conselho Tutelar poderão ser remunerados obedecidos os critérios do inciso XIX, do artigo 10º, desta Lei.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 29 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

II - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei Federal 8069/90

III - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar as medidas estabelecidas pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, da Lei Federal nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, Inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 30 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do artigo 147 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

SEÇÃO IV

DA PROCLAMAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 31 - Concluída a apuração dos votos, a autoridade judiciária proclamará o resultado das eleições mandando publicar, através do órgão oficial do Município, os nomes dos eleitos com o número de sufrágios obtidos.

§1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem da votação, como suplentes.

§2º - Em ocorrendo empate na votação, será considerados eleitos o candidato mais idoso.

§3º - A autoridade judiciária competente expedirá documento comprobatório do resultado obtido a cada um dos candidatos eleitos e aos demais suplentes.

§4º - A posse dos membros do Conselho Tutelar far-se-á pelo Prefeito Municipal, contando com a presença dos membros do Conselho dos direitos da Criança e do Adolescente, em sessão solene e aberta à comunidade, especialmente convocada para este fim.

§ 5º - A posse a que se refere o parágrafo 4º deste artigo dar-se-á até o quinto dia útil após o término do mandato.

§6º - Em ocorrendo vacância por morte, renúncia, perda de mandato ou impedimento, assumirá o suplente que tiver obtido o maior número de votos.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DO MANDATO

Art. 32 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ - Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 33 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente de três sessões consecutivas ou de cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

§ - Único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 34 - Além das atribuições contidas no artigo 29 desta Lei, compete aos membros do Conselho Tutelar eleger, entre seus pares, o Presidente, o Vice Presidente e o Secretário, na primeira reunião seguinte à posse.

§ - Único - Ao Presidente do Conselho Tutelar compete presidir o Colegiado, bem como a sua representação oficial, ativa e passiva, em Juízo e fora dele, e demais atribuições relacionadas com a Lei Federal nº 80069, de 13 de julho de 1990, e esta Lei.

Art. 35 - Serão disciplinadas em Regimento Interno, que deverá ser elaborado dentro de sessenta dias contados da posse, todas as matérias

pertinentes ao funcionamento do Conselho Tutelar, assim como às demais atribuições e funções do Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

CAPÍTULO V

DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 36 - Fica criado o Fundo Municipal de recursos destinados à política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.069, de 13.07.90, e desta Lei.

Art. 37 - O Fundo Municipal de que trata o artigo 30 desta Lei será gerido e controlado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual estará vinculado.

Art. 38 - O Fundo Municipal constitui-se de:

I - Dotações orçamentárias da União, do Estado e do Município, consignadas especificamente para atendimento do disposto nesta Lei.

II - Recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais, voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV - Doações de pessoas físicas e jurídicas;

V - Legados;

VI - Contribuições voluntárias;

VII - Produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VIII - Produto da venda de materiais e publicações em eventos realizados;

IX - Valores originários das multas, segundo dispõe o artigo 214 da Lei nº 8.069, de 13.07.90.

Art. 39 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de sua Diretoria Executiva, promoverá, na forma e prazos previstos em lei, as prestações de contas dos recursos originários de Poderes ou Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, responsabilizado-se ainda:

a) pela manutenção de registros, em forma contábil e fiscal, de todos os recursos originários das fontes explicitadas no artigo 38 desta Lei;

b) pela administração dos recursos, quaisquer que sejam as suas origens, destinando-os e liberando-os somente quando em conformidade com as ações, os planos e os programas previamente estabelecidos e aprovados;

c) por manter depositada, em estabelecimento oficial de crédito existente na sede do Município de Tamarana, toda e qualquer importância recebida e enquanto

não sacada, em conta com correção monetária, conservando registros escriturais dos resultados das aplicações diárias.

Art. 40 - O Fundo Municipal será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que fixará critérios e prioridades que atendam à política estabelecida nesta Lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41 - A definição de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será estabelecida a partir de um diagnóstico da realidade Tamaranense, elaborada através de pesquisa científica sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ - Único - Enquanto a política de atendimento não estiver definida nos moldes do disposto neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atuará de acordo com as metas prioritárias a serem diagnosticadas dentro de um prazo máximo de sessenta dias a partir de sua instalação.

Art. 42 - Esta Lei terá ampla divulgação, com a sua remessa a todos os segmentos representativos da comunidade e principalmente as escolas públicas e particulares, clubes de serviços, associações de bairros e entidades governamentais e não governamentais, ligadas ou não à política de atendimento à criança e ao adolescente. §

Art. 43 - As despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias do Executivo Municipal.

§- Único - Como recurso para a abertura do crédito previsto neste artigo, o Executivo utilizar-se-á dos mencionados nos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAMARANA , aos 25 de abril de 1997.**

**Edison Siena
Prefeito Municipal**

**Maria Inez Barboza Marques
Secretária de Ação Social**